Projeto de Lei Ordinária n. 112, de 05 de novembro de 2021.

Origem: Poder Legislativo.

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia no Município de Itapoá e dá outras providências.

LEI

Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Itapoá/SC obrigados a atender preferencialmente, durante todo o horário de expediente, pessoas com fibromialgia.

Parágrafo único. Os descritos no *caput* deste artigo deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência.

Art. 2º Para fazer jus ao atendimento preferencial, a Carteira de Identificação de Pessoas com Fibromialgia, que poderá ser fornecida pelo Município, terá que apresentada aos órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Itapoá/SC.

Parágrafo único. O setor competente da Prefeitura ficará responsável pelo cadastro e pela emissão da Carteira de Identificação, estabelecendo os critérios para tal.

Art. 3º Fica instituído o Dia da Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia no Município de Itapoá, que será comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

§ 1º Nesta data serão realizadas palestras, debates e ações correlatas com profissionais da área sobre a conscientização e orientação a respeito da doença.

§ 2º Esta data passará a contar no Calendário Oficial das Datas e eventos do Município de Itapoá.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 05 de novembro de 2021.

José Antonio Stoklosa - PSD
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N. 112/2021

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora e

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia em estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do município de Itapoá.

A iniciativa do Projeto de Lei visa atender à demanda da parte da população que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos àqueles que a portam.

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são as causas do desenvolvimento da doença no ser humano, entretanto já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária entre 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidas por ela. Em decorrência desta característica, o cérebro de quem possui a doença passa a interpretar os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob o risco de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude da ação insuficiente dos remédios.

Em 12 de maio, comemora-se o Dia Mundial da Fibromialgia, data que busca divulgar informações sobre a doença e, principalmente, alertar para a importância do diagnóstico que muitas vezes pode levar anos para ocorrer.

Ante o exposto, faz-se necessário disponibilizar atendimento prioritário aos portadores de Fibromialgia, a fim de minimizar o sofrimento daqueles que são acometidos pela doença. Desta forma, pleiteio aprovação deste Projeto de Lei pelas razões acima descritas.

Diante do exposto, encaminho este Projeto de Lei, para apreciação e aprovação dos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 05 de novembro de 2021.

José Antonio Stoklosa - PSD
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador.